



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10070.002634/2003-88  
**Recurso n°** 157.548 Voluntário  
**Matéria** IRPF  
**Acórdão n°** 194-00.120  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** MÁRCIO MELO BARRETO DE ARAÚJO  
**Recorrida** 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula n° 9, do Primeiro Conselho de Contribuintes).


PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INTEMPESTIVO - Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO MELO BARRETO DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Presidente

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e  
Júlio Cezar da Fonseca Furtado.



## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04 e 33 a 36, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 305,21.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

*"O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(ões):*

*Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregaticio Recebidos de Pessoa(s) Jurídica(s) – omissão de rendimentos recebidos da(s) pessoa(s) jurídica(s) Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, decorrentes do trabalho com vínculo empregaticio, relativo ao(s) exercício(s) 1999, ano(s)-calendário 1998.*

*A base legal do lançamento encontra-se descrita na(s) fl.(s.) 35."*

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 42):

*"- que informou corretamente os valores recebidos na declaração de rendimentos conforme documento fornecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual apurou imposto a pagar de R\$ 305,21, já pago de acordo com os DARFs em anexo;*

*- que apresentou DIRPF/1999 - Retificadora em 27/02/2003 para diminuir os rendimentos tributáveis em R\$ 5.520,30 e adicionar tal valor nos rendimentos isentos e não-tributáveis, em virtude de tais valores referirem-se a gratificação de locomoção, rendimento isento nos termos da Lei nº 7.713, de 1998, art. 6º, inciso I;*

*-que, portanto, de acordo com a declaração retificadora, não tem imposto a pagar e sim a restituir;*

*- que, a vista do exposto, requer a invalidade do lançamento e o processamento da declaração retificadora com o conseqüente pagamento da restituição a que faz jus e do imposto pago indevidamente."*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Brasília/DF julgou PROCEDENTE o lançamento. Expôs que o dispositivo legal invocado pelo impugnante se aplica aos casos em que o serviço de transporte é prestado pelo empregador a seus empregados, o que não é o caso dos autos, eis que o interessado recebe em pecúnia valores *sob a rubrica "20% grat. locomoção", conforme discriminado nos contra-cheques juntados por cópias às fls. 13/19*. Quanto à possibilidade de tais valores serem excluídos do cômputo do rendimento bruto, por força do disposto no inciso XXIV, artigo 39, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, não sendo o interessado servidor público da União, mas do Estado do Rio de Janeiro, esta não há.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA*

*Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos não foram integralmente oferecidos à tributação, mantém-se o lançamento.*

*Lançamento Procedente"*

**RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/12/2006, fls. 46-v, o contribuinte apresentou, em 22/01/2007, o Recurso de fls. 47 a 55, instruído com os documentos de fls. 56 a 61, reafirmando os argumentos da impugnação, bem como, em síntese:

- Solicita que se considere a data da ciência 22/12/2006, pois o Aviso de Recebimento foi assinado pelo porteiro do prédio em 19/12/2006, porém o porteiro não é preposto ou familiar do contribuinte;
- Prevalendo o entendimento da DRJ/Brasília/DF, ao considerar que a isenção do inciso XXIV, artigo 39, RIR/1999, aplica-se somente ao servidor público da União, serão desrespeitados os princípios da isonomia, generalidade e universalidade.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 64, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

Inicialmente, registre-se que, consoante Súmula nº 9, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

*"É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário."*

Assim, cabe examinar a tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

*"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento."*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."*

(...)

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."*

No caso, a ciência da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento de fls. 46-v, ocorreu em 19/12/2006, terça-feira. Assim, o contribuinte poderia apresentar o recurso até 18/01/2007, quinta-feira, entretanto só o fez em 22/01/2007, consoante carimbo apostado pela repartição de recepção dos documentos de fls. 47 e 49.

Ante ao exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 2008

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE